

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

---

**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

REF: Pregão Eletrônico Nº 06/2011

A empresa TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo de Pregão Eletrônico Nº 06/2011, vem na forma do Edital e da Lei 10520/02, através deste instrumento, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que entende como equivocada, a sua desclassificação no certame, pelos motivos que serão expostos abaixo.

I - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente recurso tem fundamento com fulcro no Artigo 37 da Constituição Federal, na Lei 10520/02, Lei 8.666/93 e no item 10 do edital de licitação.

II - TEMPESTIVIDADE

O ato formal de notificação as licitantes, quanto à aceitabilidade da proposta comercial e documentação apresentada pela licitante considerada vencedora, foi realizado no dia 24/05/2011 e, sendo disponibilizado as licitantes o direito de manifestar sua intenção de recurso até o dia 25/05/2011, tendo esta licitante exercido o direito conforme previsto no item 11.1 do edital.

O prazo legal para a apresentação da peça recursal é de 03 (três) dias, portanto, o presente recurso é tempestivo.

III - DOS FATOS E DO DIREITO

Primeiramente, frisamos o profundo respeito da empresa TELEDATA para com a CONTROLADORIA – GERAL DA UNIÃO e todos os seus departamentos. No entanto, nesta peça demonstrar-se-á o equívoco da Douta Comissão no julgamento da documentação apresentada por esta empresa, que levou à desclassificação da sua proposta. Assim, expomos os fatos e argumentos que demonstra as incompatibilidades de julgamento emanado pela área técnica da CGU:

HISTÓRICO DO PROCESSO

Em 03/05/2011 a pregoeira convocou a TELEDATA para apresentar sua proposta e seus documentos de habilitação em vista da desclassificação da 1ª colocada no certame:

Pregoeiro fala:

(03/05/2011 15:13:08)

Para TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA - Senhor licitante, em conformidade com o subitem 5.6. do Edital, convoco sua empresa para envio de proposta atualizada, referente ao item 01, e envio da documentação referente à habilitação de sua empresa, no e-mail colic@cgu.gov.br, no prazo máximo de 2 (duas) horas.

A TELEDATA apresentou a documentação no prazo previsto no edital e no dia 16/05/2011 a Comissão se pronunciou de modo negativo à sua Habilitação, apresentando sua justificativa quanto a recusa da proposta no Portal de Compras, COMPRASNET, conforme abaixo:

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance:Proposta recusada tendo em vista que a empresa não logrou êxito em

demonstrar sua capacidade técnico-operacional para a execução do objeto, conforme despacho emitido pela área de tecnologia da informação desta CGU, à fl. 534 do processo.

Após vistas do processo, foi possível acessar o despacho emitido pela DSI/SITEC da CGU, a respeito da recusa da documentação da TELEDATA, conforme os comentários, sobre os atestados apresentados:

- BB (fls. 495 a 497) – não atende ao item 7.1.1, pois não se trata de serviço de telessuporte, objeto da licitação;
- CEF / DF (fls. 498 a 501) e CEF/RS (fls. 505 e 506) – não atende ao item 7.1.2, pois não abrange 13 (treze) unidades da federação e não informa a quantidade de usuários;
- CEF/CE e CEF/PI (fls. 502 e 503) – não atende ao item 7.1.2, pois não abrange 13 (treze) unidades da federação;
- CEF/SC (fls. 507 e 508) e CEF/PE, CEF/AL, CEF/PB E CEF/RN (fls. 509 e 510) – não atende aos itens 7.1.1 e 7.1.2, pois não se trata de serviço de telessuporte e não abrange 13 (treze) unidades da federação;
- TELEPAC (gls. 511 e 512) – não atende ao item 7.1.1, pois não se trata de serviço de telessuporte, objeto da licitação; e não comprova a quantidade de usuários atendidos, conforme solicitado nos itens 7.1.1 e 7.1.2; Segue anexa diligência efetuada junto ao emissor do atestado de capacidade técnica; e
- Infraero (fls. 513 a 516) – não atende ao item 7.1.1 e 7.1.2, pois não abrange 13 (treze) unidades da federação e não suporta 1500 usuários.

O Despacho apresenta uma análise superficial e equivocada, e, data vênia, quiçá descuidada e tendenciosa, motivo pela qual a decisão de desclassificar a proposta da TELEDATA deve ser modificada, para considerá-la, como de fato é, a vencedora do Certame, por ter apresentado o Menor Preço, além da documentação completa e perfeita para as comprovações, nos exatos termos do Edital.

Da simples leitura do segundo marcador do texto, verifica-se a total confusão de análise entre 2 (dois) atestados de capacitação, pertencentes a dois contratos totalmente diferentes, que foram reunidos sob o mesmo comentário, como se apenas um fossem.

Os dois atestados citados – um emitido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DF e outro emitido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RS – referem-se a serviços totalmente diferentes entre si, que em sua abrangência quer em seu escopo, o que, aparentemente, não foi de forma alguma analisado pela DSI/SITEC, o que levou ao seu parecer equivocado, que teve como consequência a desclassificação da documentação totalmente correta, apresentada pela TELEDATA.

#### SOBRE A AVALIAÇÃO DOS ATESTADOS

##### ATESTADO – BANCO DO BRASIL

Em sua análise sobre o atestado emitido pelo Banco do Brasil, área técnica da CGU afirmou que o mesmo não atende o item 7.1.1 do edital, vejamos o que diz o item 7.1.1 do edital.

7.1.1 Apresentar Atestado de Capacitação Técnica, de acordo com modelo do Anexo VIII, comprovando ter prestado, de modo satisfatório, os serviços de telessuporte a usuários de TI, para pessoa jurídica de direito público ou privado, em um único contrato, com uma configuração mínima de 1.500 (hum mil e quinhentos) usuários;

Os serviços descritos no Atestado demonstram a qualificação técnica da TELEDATA para atender ao objeto do certame ora promovido pela CGU.

Ainda que dentre as descrições suscintas de cada um dos serviços lá especificados não conste o termo “telessuporte”, como aparentemente queria ver o analista, isso não quer dizer que os serviços não são prestados.

Está claro pela descrição de seu conteúdo, que esses são serviços prestados pelas equipes lá alocada pela TELEDATA, ao conjunto de usuários da área de suporte tecnológico do BB, que são atendidos pelas equipes da TELEDATA. Todo serviço de suporte técnico, prestado através de outros meio que não seja uma visita fisicamente ao local onde foi detectado o problema, é um telessuporte, feito à distância, mediante outros mecanismos de comunicação, que levam à solução.

Importante salientar, que apesar da óbvia qualificação necessária aos serviços prestados nesse contrato, não houve qualquer tentativa de diligenciar as informações ali prestadas e esclarecer a sua adequação aos ditames do Edital, prerrogativa perfeitamente cabível à situação em tela.

##### ATESTADO – CAIXA ECONOMICA FEDERAL - DF

Quanto ao atestado emitido pela CAIXA / DF, a área técnica alegou em seu despacho que o mesmo não atende o item 7.1.2 do edital.

7.1.2 Apresentar Atestado de Capacitação Técnica, de acordo com modelo do Anexo VIII, comprovando ter prestado, de modo satisfatório, os serviços de suporte local a usuários de TI em nível nacional, com abrangência geográfica de, no mínimo, 13 (treze) unidades da federação. O serviço deverá ter sido prestado para pessoa jurídica de direito público ou privado, em um único contrato, com uma configuração mínima de 1.500 (hum mil e quinhentos) usuários;

Aqui, aparentemente, não houve qualquer análise real desse Atestado, uma vez que, sobejamente em seu texto, aparecem todas as referências que lhe dão substância e que demonstram o cabal atendimento do Item 7.1.3, alegadamente desatendido.

Aparentemente desatento, o analista ignorou a descrição dos serviços prestados na CEF / DF, de telessuporte às demais unidades da CAIXA em todo país, a partir das instalações da CAIXA em Brasília.

O atestado descreve com riqueza de detalhes as atividades de cada uma das células de atendimento mantidas pela TELEDATA, descrição que atende perfeitamente aos preceitos do edital:

#### CÉLULA INTRANET:

Na simples leitura das atividades executada por esta célula, já é possível verificar que estas atendem aos requisitos no edital e do item 7.1.2.

Já no segundo parágrafo desta célula diz:

o Prestar suporte especializado ao Help Desk, nas demandas de usuários dos serviços de intranet através do telefone, Caixa Mail e Siate;

No terceiro:

o Coordenar e controlar a instalação / manutenção dos equipamentos e serviços intranet instalados nas Gerências de Suporte Tecnológico regionais e unidades vinculadas;

#### CÉLULA DE DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA:

Na terceira pagina do atestado estão descritos os serviços executados por esta Célula, inclusive a obrigação de todos os usuários finais CAIXA:

o Distribuir e disponibilizar aplicativos de uso corporativo para a rede de baixa plataforma da CAIXA, de forma automática e transparente ao usuário final, representado pelas seguintes atividades:

o ...

o ...

o ...

o ...

o Prestar suporte às Filiais de Suporte Tecnológico para manutenção do ambiente de distribuição e instalação;

o .....

#### CÉLULA DE AUTOMAÇÃO BANCÁRIA

As atividades executadas nesta célula também atende aos requisitos do edital e do item 7.1.2, mas estranhamente, passou despercebida na análise efetuada pela área técnica da CGU.

No atestado estão relacionados as seguintes atividades executadas na célula:

o Prestar suporte especializado ao Help Desk da CAIXA e demais filiais de Suporte Tecnológico às demandas relativas ao aplicativo de Automação Bancária, instalado na rede de baixa plataforma, avaliar o seu desempenho visando a sua melhoria e qualificação, representado pelas seguintes atividades:

o Divulgar instruções e roteiros operacionais para as Filiais de Suporte Tecnológico nas implementações e atualizações do Aplicativo Bancário;

o ....

o ....

o ...

o Atender e acompanhar ocorrências do aplicativo bancário, registradas pelas Filiais de Suporte Tecnológico ou pela Centralizadora de Atendimento, até a devida correção;

o ...

#### CÉLULA DE AUTO-ATENDIMENTO (CEAUT)

As atividades executadas nesta célula também atende aos requisitos do edital e do item 7.1.2, mas estranhamente, passou despercebida na análise efetuada pela área técnica da CGU.

o Atuar no acompanhamento corporativo sistemático de ocorrências em ambientes tecnológicos de AUTO-ATENDIMENTO DO SISTEMA BANCÁRIO DA CAIXA, que possam impactar a disponibilidade de serviços para o usuário final e subsidiar a gestão dos serviços contratados da rede Caixa, representado pelas seguintes atividades;

o ...

o ...

o ...

o ...

o Prestar suporte de 2º nível às Filiais de Suporte Tecnológico e à Centralizadora de atendimento;

#### CÉLULA CORREIO

As atividades executadas nesta célula também atende aos requisitos do edital e do item 7.1.2, mas estranhamente, passou despercebida na análise efetuada pela área técnica da CGU.

o Prestar suporte especializado às demandas dos usuários do Correio eletrônico da CAIXA, via Help Desk, manter a padronização e a segurança do seu ambiente e garantir a qualidade desse serviço nos aspectos de sua disponibilidade, tempo de reposta e tempo de entrega das mensagens, representando pelas seguintes atividades:

o ....

o ....

Nada há que se alegar, da não prestação de serviços de telessuporte, haja vista que o mesmo é largamente mencionado no texto do Atestado.

Também não há que se falar em descumprimento quanto ao atendimento à 13 (treze) unidades da Federação. Está claro pelo Atestado que os serviços são prestados para TODAS AS FILIAIS DE SUPORTE TECNOLÓGICO DA CAIXA, EM TODO O PAÍS, ou seja, ao dobro da quantidade de unidades da Federação exigida pelo Edital. A CAIXA possui Unidades de Suporte Tecnológico em todas as 27 unidades da Federação.

Da mesma forma, não há que se falar de descumprimento em relação à quantidade de usuários atendidos. Obviamente, a quantidade de usuários atendidos ultrapassa largamente os 1.500 (hum mil e quinhentos) usuários solicitados pelo Edital, uma vez que estamos falando de todas as unidades de suporte tecnológico da CAIXA em todo o país.

E mais ainda, se restasse alguma dúvida ao analista, de que o Atestado atendia completamente aos ditames editalícios, ainda caberia perfeitamente o recurso que lhe garantiu a Lei e o Edital, de executar diligência ao Atestado junto à CAIXA / DF, de forma a comprovar a fidelidade das informações de que necessitava. O atestado apresentado pela TELEDATA foi totalmente descartado, sem qualquer evidência de correta e justa análise, o que vai frontalmente contra os ditames da Lei maior de Licitações, conforme prevê o artigo 43 , parágrafo 3º da Lei 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos 119\_120:

I - .....

II - .....

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

Art. 3º da Lei 8666/93

“Art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É como ensina os doutores administrativistas.

Segundo Marçal Justen Filho:

A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. (2005, p.312)

Ora fica claro, que a documentação da TELEDATA não foi julgada de forma completa em todo o seu conteúdo, uma vez que os requisitos editalícios estão perfeitamente descritos em seus Atestados, especialmente naquele da CAIXA / DF, cujo conteúdo não foi analisado, e provavelmente foi até confundido, com o outro atestado citada juntamente com ele, emitido pela CAIXA RS.

Sobre o julgamento objetivo, leciona Marçal Justen:

Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta sejam amesquinhasadas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório. (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Ed 8. Dialética. 2001)

Desatendido o pressuposto constitucional do julgamento objetivo - restou claro que as informações constante dos Atestados da TELEDATA não foram analisadas - , resta também prejudicado o atendimento a outros princípios legais, especialmente no que se refere à isonomia de tratamento entre as licitantes.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

“ O princípio da igualdade ou isonomia, tem sua origem no art. 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegurou no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar ‘igualdade de condições a todos os concorrentes’. Portanto, as linhas marcantes do princípio são de índole constitucional.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”<sup>4</sup> (negritou-se)

É sabido que toda licitação se sujeita ao art. 37, inciso XXI, da Constituição:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratos mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento , mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (negritou-se)

A toda procedimento licitatório, aplica-se, também, o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sobre isonomia, José Cretelia Júnior leciona, verbis:

“No plano específico das licitações, o princípio da igualdade, sendo aplicado a rigor, impede que os concorrentes sejam ou favorecidos pelas cláusulas do edital, ou desfavorecidos.

Realmente, é da mais alta importância no âmbito da Administração, o Princípio da igualdade.

Os proponentes devem estar em absoluto pé de igualdade. Nenhuma preferência, nenhum favoritismo. Com efeito, as condições impostas aos licitantes devem ser as mesmas cabendo a preferência ao proponente que melhores condições oferecer.”<sup>2</sup> (negritou-se)

A respeito do assunto, pertinente o entendimento do Ministro José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça:

“É um direito fundamental que exige um comportamento voltado para qual a Lei seja aplicada de modo igual para todos os cidadãos desde que se encontrem em situações uniforme.

Nenhuma das funções estatais, a legislativa, a administrativa e a judiciária, pode estabelecer privilégios e discriminações no trato dos componentes do organismo social, sob pena de ferir o seu conteúdo político-ideológico.”<sup>3</sup> (negritou-se)

Desrespeitados esses dois princípios basilares da administração pública, resta em risco ainda prejudicados o princípio legal da probidade administrativa, primeiro entre os princípios expressos na Lei n.º 8.666/93. A probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou cometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.

Diante de todo o exposto, dos fatos apresentados, da legislação pertinente e da jurisprudência colacionada, verifica-se que a área técnica da CGU equivocou-se ao proferir as conclusões expressadas no Despacho, quando não analisou com a devida atenção a documentação de habilitação enviada pela TELEDATA, ignorando itens de suma importância expressos nos atestados, restante portanto prejudicada e merecedora de completa reforma, a decisão de desclassificar a Proposta da TELEDATA.

Pugnamos então pela reforma da decisão, para ACATAR como perfeita que é a documentação e a Proposta apresentadas pela TELEDATA, reformando a decisão e declarando a TELEDATA corretamente VENCEDORA do certame, por ter apresentado o Menor Lance e a completa documentação pertinente adequando a decisão aos termos das legislações vigentes e tornando o presente certame isonômico e legal.

Na eventual hipótese de indeferimento, requer ainda, que seja remetido o presente recurso à autoridade hierarquicamente superior para exame e julgamento.

Nesses Termos,  
Pede deferimento.

Representante Legal  
Tid TELEDATA Tecnologia em Conectividade Ltda.

**Fechar**